



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Processo: 0001418-49.2010.5.04.0013

Reclamante(s): CARLOS ADRIANO DE SOUZA VIEIRA

Reclamada(s): SPORT CLUB INTERNACIONAL

Vistos, etc...

CARLOS ADRIANO DE SOUZA VIEIRA

ajuíza ação trabalhista contra **SPORT CLUB INTERNACIONAL** em 16/12/2010, perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sob o nº 0001418-49.2010.5.04.0013, postulando o deferimento dos pedidos e dos requerimentos formulados às fls.18/22. Em síntese, requer a declaração do valor de natureza salarial, diferenças salariais, pagamento por uso da imagem, voz, nome profissional e apelido esportivo do autor, pagamento dos direitos de arena, horas extras, reconhecimento de promessa de recompensa, nulidade do termo de rescisão contratual, multa por rescisão imotivada, horas extras, dano moral além de outros pedidos sucessivos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acompanha a inicial cópia da CTPS do autor (fls. 24/33), termo de compromisso (fls. 34/35), contrato de trabalho nº 548156 (fls. 36/38, termo de rescisão de contrato de



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

trabalho com Analítico de rescisão (fls. 39/41), tabela de valores a título de direito de imagem (fl. 42) e extrato de FGTS (fls. 43/44).

A reclamada defende-se conforme razões expostas às fls.66/110, contestando de forma articulada os pedidos constantes na petição inicial. Argue preliminarmente, incompetência em razão da matéria, litispendência ou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, requer seja julgada improcedente a presente demanda, postulando, por cautela, a compensação de todas as parcelas já pagas ao autor, bem como a autorização para o desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais.

Acompanham a contestação os seguintes documentos: atas de audiência relativas aos processos nº 00811-2009-024-04-00-5 (111), nº 0000050-66.2010.5.04.0025 (fls. 112/113), termo de compromisso (fls. 114/115), contrato de cessão temporária de direitos federativos (fls. 116/121), termo de rescisão do contrato de cessão temporária de direitos federativos (fls. 122/123), petição inicial de processo ajuizado por vários sindicatos de atletas de futebol na Justiça Estadual de São Paulo e instrumento de transação (fls. 124/157), ficha de registro de empregado (fls. 158/161), recibos de pagamento (fls. 162/189), termo de rescisão de contrato de trabalho com analítico de rescisão (fls. 190/192), instrumento particular de licença de uso de imagem, voz, nome profissional e apelido esportivo de atleta profissional (fls. 194/196) e matérias publicadas (fls. 197/241 verso).

O autor se manifesta sobre tal documentação às fls. 249/262 (esta juntada em duplicidade às fls.

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

275/288 também na data de 25.02.2011). A seguir, em 1º.03.2011, às fls. 304/317, junta o autor a via original de sua manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa, verificando-se portanto a juntada de três vias da mesma manifestação das fls. 249/262. Junta cópia de notícias fls.264/272, além de contrato de intermediação de negócios (fls. 290/300) e cópia de notícia (fl. 302).

A reclamada manifesta-se às fls. 327/335, manifestação também em duplicidade às fls. 339/346, juntada com outros documentos, entre eles, alteração contratual 01 ao contrato de cessão de direitos para exploração, transmissão e exibição de sons e imagens do campeonato gaúcho (fls. 349/352), continuação da alteração contratual 01 (fls. 353/354), contratos de cessão de direitos de captação, fixação e transmissão de sons e imagens firmados com emissoras de televisão (fls. 355/373), contratos de cessão de direitos de captação, fixação, exibição e transmissão em televisão aberta do campeonato brasileiro firmados com emissoras de televisão (fls. 375/389 e 390/402).

Foi expedido ofício ao Sindicato dos Atletas Profissionais, com resposta ao ofício às fls. 321/322, e à União dos Grandes Clubes de Futebol Brasileiro-Grupo dos Treze, com resposta à fl. 410.

O autor manifesta-se sobre as respostas aos ofícios às fls. 412/414, e a reclamada, por sua vez, à fls. 420.

Expedido novo ofício à União dos Grandes Clubes de Futebol Brasileiro-Grupo dos Treze, com resposta à fl. 427, sobre o qual se manifesta a reclamada às fls. 434/434 verso.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em audiência de instrução (ata da fl.435/438) o reclamado desiste do pedido relativamente à juntada de documentos requerido no 4º e 5º parágrafo da fls.332 e último parágrafo da fl.335.

Ouvida uma testemunha do autor, não tendo o reclamado produzido prova testemunhal. Ainda na audiência de instrução, foi deferido prazo para apresentação de memoriais de razões finais (fls. 435/438).

Foram expedidos ainda ofícios às fls. 440,446, 450 e por e-mail à fl.469, com respostas às fls.441 e 451.

Propostas conciliatórias inexitosas.

O reclamante silencia no prazo deferido no despacho da fl. 470, conforme certidão da fl. 471 verso, datada de 25/07/2013.

Após a conclusão para sentença, junta o autor, em autos suplementares de 05.02.2014 e 08.04.2014, documentos com tabela de direitos de imagem, notícia e cópia de jurisprudência em duplicidade (fls. 473/502).

Autos conclusos à decisão.

É o relatório.

ISSO POSTO

PRELIMINARMENTE

I- DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

MATÉRIA

Rejeita-se de plano a arguição preliminar, porquanto há pedido expresso na inicial, quanto ao reconhecimento de natureza salarial à verba intitulada “Direito de Imagem”.

Assim tratando-se de matéria que envolve apreciação de mérito, como tal será analisada.

**II- DA LITISPENDÊNCIA E OU FALTA DE
LEGITIMO INTERESSE DE AGIR
(REFERENTE AO DIREITO DE ARENA)**

Argui o reclamado que já existe ação proposta pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul (4º autor) contra Sport Clube Internacional ora reclamado (naquela ação constando o como 22º réu), processo nº 97.001.141973-5, perante 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, fls.124/153.

Refere o reclamado que na ação acima referida, já houve acordo judicial em setembro de 2000, conforme cópia juntada aos autos, acordo este que regulou toda a questão do chamado Direito de Arena, em relação às parcelas vencidas e vincendas. Afirma que desde a homologação do referido acordo, o reclamado recebe os valores referentes às quotas de televisionamento, JÁ DEDUZIDA a parcela resultante do referido acordo, que é repassada ao Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul, pela União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, para distribuição entre os jogadores substituídos na referida ação.

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A matéria não é nova, trata-se de acordo judicial homologado em setembro de 2000 tendo como partes o Sindicato dos Atletas de Futebol e vários clubes, entre eles o reclamado (Processo nº 97.001.141973-5, perante 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro), estabelecendo o percentual de 5% a ser pago a título de Direito de Arena aos atletas de futebol, conforme documentos juntados nestes autos às fls. 154/157.

Observe-se que o contrato do autor, hipótese destes autos, teve vigência no período de 07/02/2006 a 01/01/2009, o que demonstra que o autor não jogava profissionalmente no clube ora reclamado, tampouco com o mesmo mantinha qualquer tipo de vínculo, nem mesmo se encontra qualquer comprovação de que o autor já estivesse filiado ao Sindicato do Rio Grande do Sul, não se admitindo que os efeitos do referido acordo tenham reflexos no contrato de trabalho do autor iniciado tão somente em 07/02/2006.

Registre-se que nem mesmo há nestes autos qualquer documento, demonstrando que o autor tivesse ciência de tal pactuação ou a esta tivesse aderido, quando de sua contratação pelo reclamado, a ser considerado

Relembre-se que à época do referido acordo, ano de 2000, estava vigente a Lei 9.615/98, que em seu art. 42 previa o seguinte:

“Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

profissionais participantes do espetáculo ou evento.” (grifo nosso)

Portanto, observada a vigência da Lei 9.615/98 à época do acordo referido supra (ano 2000), é de ser considerado que mesmo na possibilidade de existência de acordo e ou convenção das partes sobre o percentual a título de Direito de Arena, tal pactuação não autorizaria a diminuição de percentual legal expressamente previsto no art. 42 citado, que continha a expressão “como mínimo”, e, portanto não se admitindo qualquer interpretação diversa passível de prejuízo ao trabalhador.

Por todas essas razões e fundamentos supra, rejeita-se a prefacial.

III- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTESTANTE (período em que o autor esteve cedido ao Figueirense Futebol Clube)

Argui o reclamado a ilegitimidade passiva do autor em relação ao período em que o autor esteve cedido ao FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE de Santa Catarina, no período de 07.05.2007 (Termo de Cessão Temporária de Direitos Federativos, fls.116/121) até 02.07.2007 (Termo de Resilição das fls.122/123), requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267 do CPC.

Observe-se que o autor foi efetivamente cedido ao Clube Figueirense Futebol Clube, no período de 07.05.2007 até 02.07.2007 conforme documentos das fls.116/123 todavia, verifica-se que permaneceu vinculado ao reclamado (cedente) conforme expressamente consta na cláusula 3ª item 3.3,



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
fl. 117 , que se transcreve em parte:

“...sendo que o CEDENTE ficará responsável pela complementação do salário no valor de R\$6.024,62 (seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), que serão pagos diretamente ao CESSIONÁRIO,...”

Ainda verifica-se no documento das fls.114/115, Cláusula Primeira do Termo de Compromisso firmado entre o clube reclamado, o autor e a empresa do autor Vieira & Fraga – Intermediação de Negócios Ltda, em data de 07.05.2007, nos seguintes termos, fl.114:

“CLAUSULA PRIMEIRA: As partes ajustam neste ato que fica revogada disposição prevista na Cláusula 5.1 do contrato de CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS FEDERATIVOS Nº 147/FUT/07 no que concerne ao pagamento dos direitos de imagem ao ATLETA, motivo pelo qual o INTERNACIONAL pagará à EMPRESA, no decorrer da cessão temporária firmada entre o INTERNACIONAL e o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, decorrente de complementação do pagamento dos direitos de imagem do ATLETA, enquanto este estiver cedido temporariamente ao clube mencionado.” (grifo nosso)

Assim não se trata de ilegitimidade passiva a ser considerada, rejeitando-se a prefacial neste aspecto.

Quanto à limitação da responsabilidade do reclamado em relação ao período em que o autor esteve cedido ao Figueirense Futebol Clube, é matéria de mérito e como tal será apreciada, rejeitando-se a análise em preliminar.

IV- DA COISA JULGADA

Argui, a reclamada, coisa julgada em relação aos períodos em que o autor esteve cedido para outros três clubes, a saber:

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

- Figueirense Futebol Clube- 07.05.2007 até 02.07.2007;
- Sport Clube Recife- 05.07.2007 até 31.03.2008;
- Goiás Esporte Clube- 09.06.2008 até 31.12.2008

Alega que o autor inclusive já demandou em ações trabalhistas próprias contra o Sport Clube Recife e Goiás Esporte Clube, inclusive com acordos já homologados em juízo, fls. 111 e 112.

Requer, portanto, a extinção do feito em relação aos respectivos períodos em que esteve cedido, e com acordos já homologados, nos termos do art. 267, inciso V do CPC.

Tratando-se de períodos em que o autor esteve cedido aos clubes acima referidos, pelas mesmas razões do item anterior, observando-se que nos períodos de cedência o cedente permanece vinculado ao atleta, rejeita-se a arguição porquanto o autor manteve-se vinculado ao clube reclamado durante as cedências.

Assim no que se refere aos acordos homologados em relação ao Sport Clube Recife, fl. 112 e ao Goiás Esporte Clube, fl. 111, observando-se que nas duas oportunidades restou o reclamado (Sport Clube Internacional) excluído da lide, os efeitos das mesmas, bem como valores serão apreciados no mérito quando da análise de eventual responsabilidade do reclamado, nestes períodos. Rejeita-se.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
V- AUTOS SUPLEMENTARES

Não se admite qualquer valor probatório, quanto ao mérito da presente ação, nem mesmo são conhecidas as manifestações e documentos, das fls.473/502, acostados pelo autor, porquanto juntados após a conclusão para sentença certificada à fl. 472, conforme determinado no despacho da fl. 470, sobre o qual silenciaram as partes.

Observe-se que tais manifestações foram juntadas em autos suplementares conforme certidão da fl.472 verso.

VI- DA COMPETÊNCIA – ART. 355 DO CPC

O reclamante requer, com base no art. 355 do CPC, a apresentação das guias de recolhimentos previdenciários relativas ao contrato de trabalho, a fim de verificar sua regularidade.

Vejamos:

No que se refere às contribuições previdenciárias prevê o artigo 114 da Constituição Federal no inciso VIII: “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário 569056/PR, publicado no DJ em 29/09/2008, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho para as contribuições previdenciárias se restringe às parcelas deferidas por sentença ou acordo homologado, devendo aplicar-se a estes casos o item I, da Súmula nº368 do TST, in verbis: “A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.” (grifos nossos)

Nestes termos, a Justiça do Trabalho é incompetente para a análise da comprovação de recolhimento ou cobrança de contribuições previdenciárias, restringindo-se sua competência à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas deferidas através das sentenças que proferir.

Assim, declara-se, de ofício, a extinção do ação, sem resolução do mérito, com relação à alínea “p” do rol de pedidos da inicial, com base no artigo 267, IV do CPC.

NO MÉRITO

1- DA DECLARAÇÃO DO SALÁRIO NO VALOR DE R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Alega o reclamante que ao ser admitido, foi convencionado entre as partes o pagamento de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mensais, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de salário e R\$ 35.000,00 referente a direito de imagem, de forma a encobrir a natureza salarial da parcela.

Sustenta que a importância paga a título de direito de imagem era quitada através da empresa “Vieira & Fraga – Intermediação de Negócios Ltda”, da qual o autor possui 99% das cotas sociais.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Requer o autor, portanto, a declaração de que o salário mensal era a soma das duas parcelas, o que totalizava R\$ 65.000,00.

O reclamado defende a plena legalidade da contração dos direitos de imagem do autor, posto que ele já chegou ao Rio Grande do Sul com visibilidade, e dessa forma ele já procedia, tendo constituído a referida pessoa jurídica em 05/02/2004 a fim de gerir seus direitos negociais e de representação.

Alega, portanto, que a parcela tem natureza civil, não se relacionando com contraprestação de labor.

Consta às fls. 194/196 o “Instrumento Particular de Licença de Uso de Imagem, Voz, Nome Profissional e Apelido Esportivo de Atleta Profissional de Futebol”, firmado entre o clube reclamado (Contratante), “Vieira & Fraga – Intermediação de Negócios LTDA” (Contratada) e o ora reclamante, Carlos Adriano de Souza Vieira (Anuente), o qual previa, em sua alínea “c” do item 2 o pagamento de “48 (*quarenta e oito*) parcelas, iguais, mensais e consecutivas de R\$ 35.000,00 (...)”.

Nos recibos de pagamento de salário, às fls. 162/189, de fato consta apenas o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como salário.

Em juízo, a única testemunha do autor, Cleilton Eduardo Vicente, declarou que, embora não possa afirmar como foi a contratação do autor, o próprio depoente recebia salário mensal, sendo parte anotada em sua CTPS e outra parte a título de direito de imagem, a fim de reduzir os impostos, mas tudo o que



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ele recebia era salário. Refere que soube por comentário do autor, que lhe disse que seu salário era de R\$ 65.000,00 por mês. O depoente afirma também que recebia o valor intitulado como direito de imagem através de uma empresa, confirmando a prática adotada pelo reclamado.

Em que pese a insurgência da reclamada, verifica-se que de fato, o valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pagos a título de direito de imagem, possui clara natureza salarial, haja vista que a construção da imagem do jogador, que passa a ser explorada pelo clube de futebol, decorre diretamente do trabalho prestado pelo jogador.

Atente-se também para a pactuação de pagamento de parcelas fixas mensais no valor de R\$ 35.000,00, evidenciando que o empregador, de fato, pagava remuneração mensal fixa num total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Observe-se ainda, que mesmo tendo os valores sido pagos ao autor através de pessoa jurídica, da qual detinha participação societária majoritária (99% das cotas), tal forma de pagamento não afasta a natureza salarial da parcela, haja vista que o contrato de cessão de direitos de imagem apresenta-se com claro intuito de descaracterizar parcela evidentemente salarial, eximindo-se a reclamada da obrigação de pagamento dos reflexos e incidências legais sobre a mesma.

Neste aspecto relembre-se que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME PROFISSIONAL E APELIDO ESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, fls.194/196, é firmado pelo



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reclamado, o autor como representante da Vieira & Fraga Intermediação de Negócios Ltda., bem como pelo autor, pessoa física como anuente.

Neste sentido jurisprudência majoritária tem se manifestado, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, admitindo que os valores pagos a título de direito de imagem, mesmo através de pessoas jurídicas, possuem natureza salarial. Nesse sentido, transcrevem-se em parte as seguintes decisões, que se acompanham:

“RECURSO DE
REVISTA. DIREITO DE IMAGEM -
INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

(...)

O direito à imagem, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal, é a garantia, ao seu titular, de não tê-la exposta em público, ou comercializada, sem seu consentimento e ainda, de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. A doutrina, entendimento o qual comungo, tem atribuído a natureza jurídica de remuneração ao direito de imagem, de forma semelhante às gorjetas nas demais relações empregatícias, que também são pagas por terceiro. É considerado como sendo componente da remuneração - artigo 457 da CLT. Nesta hipótese, é de se considerar a incidência, de forma analógica, da Súmula nº 354 do TST. A jurisprudência desta Corte, de igual sorte, vem se formando no sentido de que o -direito de imagem- reveste-se, nitidamente, de natureza salarial, reconhecendo, ainda, a fraude perpetrada pelos clubes. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido”. (Processo: RR - 1377400-



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

92.2007.5.09.0029 Data de Julgamento:
02/10/2013, Relator Ministro: Renato de
Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 11/10/2013). Grifo nosso.

*“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional declarou que o direito de imagem detém evidente natureza trabalhista, que lhe é inerente, em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia. Sob tal premissa, a Corte de origem decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manter a sentença na parte em que se reconheceu a natureza remuneratória do direito de imagem e se impôs condenação ao pagamento de diferenças a esse título. No recurso de revista, o Reclamado afirma que o direito de imagem possui caráter indenizatório, porque foi pactuado em contrato civil, totalmente alheio ao contrato de trabalho. **Esta Corte Superior tem decidido que a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque a imagem do atleta decorre diretamente do desempenho de suas atividades profissionais. Portanto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e não merece reforma.** Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito”.* (Processo: RR - 716100-50.2008.5.09.0028 Data de Julgamento: 06/03/2013, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013). Grifo nosso.

Assim, acolhe-se em parte o pedido, considerando-se que o valor pago a título de “Direito de Imagem” tem natureza salarial e, portanto, declara-se que o montante de



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

natureza salarial do reclamante importava em R\$ 65.000,00
(sessenta e cinco mil reais).

Em face de que a natureza salarial ora reconhecida, observado os limites do pedido, refere-se tão somente ao valor do Direito de Imagem, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sobre este valor, tão somente, serão calculados os reflexos postulados, sobre 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, durante toda a contratualidade reconhecida na presente decisão.

Saliente-se que os valores a serem considerados para o cálculo dos reflexos referem-se tão somente à diferença de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), paga à título de Direito de Imagem, cuja natureza salarial é reconhecida na presente decisão, posto que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) já foi considerado e pago como salário pelo reclamado desde o início do contrato, e já foi computado para o cálculo de reflexos e demais incidências trabalhistas nas épocas próprias.

Observe-se que nos períodos em que o autor esteve cedido para outros clubes, em especial o Figueirense Futebol Clube, com Termo de Cedência acostado às fls.116/121, responderá o reclamado tão somente pelos reflexos ora deferidos decorrentes dos valores pagos a título de Direito de Imagem, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, tendo em vista que durante aquele período de cedência o valor da parcela denominada salário, previstos no contrato de cedência, foram pagos pelo respectivo clube cessionário, sendo que no período de cedência ao Figueirense Futebol Clube, em parte pelo cedente (ora reclamado), já observados os reflexos de natureza trabalhista.

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Registre-se que não foram juntados a estes autos os Termos de Cedência do autor para o Clube Goiás Esporte Clube e outros clubes além do Figueirense Futebol Clube, a fim de possibilitar a análise dos valores específicos acertado entre as partes, não tendo o autor apontado diferenças nestes períodos.

Em face do reconhecimento da natureza salarial da parcela (Direito de Imagem), no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nada resta a ser referido quanto a pedidos sucessivos, bem como efetuados de forma múltipla, constantes nas alíneas “c”, “d” e “e” da petição inicial.

2- DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM PELO IGPM

Requer o autor que sobre valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pago a título de direito de imagem, e já reconhecido como parcela de natureza salarial, conforme fundamentação do item anterior, incida o IGPM como índice de correção anual, conforme estipulado na cláusula 3 do Termo de Compromisso firmado entre as partes.

Verificando-se a referida cláusula à fl. 34, constata-se que a mesma estipula expressamente que o salário do reclamante seria corrigido anualmente pelo IGPM.

Nada referindo a reclamada sobre a aludida cláusula contratual, a não ser a tese - já superada - de que o salário do autor era somente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em face do reconhecimento de que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais pagos ao autor detinha natureza salarial, tal

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

valor deverá ser corrigido com mesmo índice de correção salarial eleita pelas partes na cláusula 3 do termo de compromisso à fl. 34.

Assim, é procedente o pedido do autor para que nos cálculos dos reflexos já deferidos, seja considerada a correção pelo IGPM do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

3- DO DIREITO DE ARENA

Sustenta o reclamante que o clube reclamado, integrante do “Clube dos 13”, jamais pagou ao autor as parcelas a título de “Direito de Arena” a que teria direito por participações em eventos desportivos, conforme estipula o art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98.

Refere que o “Clube dos 13” era encarregado de negociar os valores pagos pelas emissoras de televisão para transmitir jogos de futebol, de modo que o reclamado era um dos integrantes do “Clube dos 13” que mais recebia cotas de participação.

Requer, portanto, o autor, que o reclamado junte aos autos as cópias dos contratos firmados com emissoras de rádio e televisão, ou sucessivamente, a estipulação de que o autor possui direito ao recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das 44 participações em partidas de futebol pelo reclamado.

Alem disso, requer a declaração da natureza salarial da parcela, com a integração à remuneração, com vistas a repercutir em demais parcelas salariais.

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamado, por sua vez, alega que a parcela requerida já foi considerada quando da fixação do salário mensal do autor.

Além disso, sustenta o reclamado que o direito de arena postulado pelo reclamante já foi objeto de acordo no Processo nº 97.001.141.973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Refere que no referido acordo ficou estipulado na cláusula 3, alínea “a” que 5% de todo o valor das várias rubricas que constam dos contratos de televisionamento deveriam ser repassados ao Sindicato Profissional, o qual os repassaria aos jogadores.

Aponta que a razão da redução do percentual de 20% para 5%, firmada no acordo, ocorreu em face da mudança da base de cálculo da parcela, antes sendo de 20% apenas sobre o valor de televisionamento, passando a ser de 5% sobre todas as rubricas.

Em análise da documentação carreada ao autos, verifica-se a petição inicial do Processo nº 97.001.141.973-5, fls. 124/153, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, intentada pelos Sindicatos dos Atletas de Futebol de vários estados, entre eles o Rio Grande do Sul, contra diversos clubes de futebol, inclusive o “Clube dos Treze “ e o “Sport Clube Internacional” ora reclamado, tendo como objetivo o pagamento de direitos de arena.

O termo de acordo que encerrou a referida demanda encontra-se às fls. 154/157 e foi firmado entre as entidades representativas de clubes de futebol, entre elas o Clube



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

dos Treze, e o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul, ficando acordados os percentuais e os repasses a título de direito de arena.

O reclamante, por sua vez, alega, em manifestação posterior (fls. 275/288) que a transação efetuada foi lesiva aos seus interesses, posto que reduziu o percentual de direito de arena de 5% para 20%, além de não haver demonstração de que o Sindicato estivesse autorizado demandar em nome de seus representados.

Sustenta também que a transação sequer foi homologada judicialmente, não podendo produzir efeitos contra o reclamante.

Vejamos:

a) Da Natureza da Parcela

Em que pese o respeito às considerações do autor, observa-se que o direito de arena apresenta caráter eminentemente civil porquanto se trata de negociações entre os clubes, televisões e rádios para emissão, transmissão, retransmissão e reprodução por qualquer meio ou processo de espetáculo desportivo que participe determinada entidade de prática desportiva, segundo o art. 42 da Lei nº 9.615/98.

Verifica-se que tal dispositivo foi alterado pela Lei 12.395/11, passando a estabelecer que:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

*Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, **como parcela de natureza civil.** (Grifo nosso).*

Todavia a redação anterior¹ do referido artigo, vigente à época do acordo juntado às fls.154/157, nada dispunha quanto à natureza salarial da parcela, não havendo cogitar que a Lei nº 12.395/11 modificou o caráter da parcela de Direito de Arena, mas apenas o elucidou em data posterior ao referido acordo.

Nesse sentido, transcreve-se em parte decisão no processo nº 0011200-69.2009.5.04.0028, conforme se vê na fl.331, que se acompanha:

“Quanto à natureza mesma da parcela, que é paga por terceiro, entende-se não se mostrar adequada a analogia habitualmente feita com as gorjetas. Inicialmente porque não decorre de um serviço prestado, e, ainda, porque se está a tratar de negócio de natureza nitidamente civil e que envolve valores de vulto, portanto, em

1 Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

padrões bastante distintos dos parcos valores cobrados ou alcançados aos trabalhadores urbanos a título de gorjeta e que não se insere no custo operacional das empresas que as repassam. Neste particular a antes citada Lei igualmente dispõe pois, sensibilizado, o legislador tenta corrigir distorções elucidando o caráter da parcela "Direito de Arena", pelo Projeto de Lei nº 5.186 de 2005, com redação final assinada pelo Deputado José Rocha, enviada ao Senado Federal em 02/3/2010, estabelecendo alteração, dentre outras, ao §1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98."

Transcreve-se, ainda, trecho do Acórdão no Processo nº 0056500-72.2009.5.04.0022 (RO), julgado em 30/06/2011, de relatoria da Desa. Denise Pacheco, e que se adota como razões de decidir:

“Nesse contexto, especificamente em relação à titularidade e à conceituação do Direito de Arena, cito o ensinamento do Prof. **Jorge Miguel Acosta Soares**, em obra específica sobre o tema:

“Há outra explicação do porquê da titularidade do Direito de Arena pertencer ao clube, e não ao jogador, que diz respeito exatamente às características do contrato de trabalho do atleta profissional. Como já visto, é característica intrínseca da atividade do atleta exibir-se em público. Seu contrato de trabalho somente se aperfeiçoa no momento da disputa da partida, no momento de sua apresentação. Para o jogador, a contratação representa o instrumento da cessão de sua imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena” (grifei - “Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional” - São Paulo: LTr, 2008 - pág. 107).

Resta claro, portanto, que é do clube-empregador a titularidade do Direito de Arena, e que este não se confunde com o direito de imagem, individual e personalíssimo de cada atleta, uma vez que envolve a exibição coletiva do evento, vinculada a uma determinada entidade esportiva, sendo característica do contrato de trabalho do atleta profissional sua apresentação pública vestindo a camiseta de seu clube.

Além de estabelecer a titularidade do Direito de Arena, a legislação expressamente estipula que, parte do resultado econômico decorrente da negociação entabulada entre a entidade esportiva e as empresas de comunicação para a transmissão ou retransmissão de espetáculos esportivos, deverá ser distribuído aos atletas profissionais vinculados à entidade e que efetivamente participam do espetáculo.

Nesse contexto, discute-se na doutrina e na jurisprudência a natureza, salarial ou indenizatória, desse percentual do Direito de Arena que é repassado aos atletas profissionais que mantêm contrato de trabalho com as entidades desportivas. Como ressaltado, em julgamentos anteriores sobre a matéria, manifestei posicionamento de que tal verba caracterizar-se-ia como parcela salarial, na medida em que se revestiria da natureza de retribuição pela participação do atleta no evento esportivo, ou seja, seria típica contraprestação pelo desempenho da atividade profissional.

Todavia, *repensando a matéria sob ótica diversa*, concluo que o percentual do Direito de Arena repassado aos atletas possui natureza indenizatória, descabendo falar, com a devida vênia de



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

renomados juristas que assim pensam, na sua equiparação às gorjetas - remuneração paga por terceiros - pois, como analisado, a titularidade do Direito de Arena não é dos atletas, mas sim da entidade esportiva, a quem cabe comercializar, ou não, a imagem de sua equipe. Importante aqui é refletir sobre o fato de que, **na hipótese de não ocorrer tal comercialização pelo clube (ou de ela ser cedida a título gratuito)**, o contrato de trabalho não sofre nenhuma consequência em sua execução, continuando o atleta a perceber normalmente as verbas salariais que efetivamente caracterizam contraprestação pelo desempenho da atividade profissional, e tendo ele que participar do espetáculo sem nada receber a esse título. Nesse particular, cito, novamente, a doutrina de **Jorge Miguel Acosta Soares** ao enfrentar a participação dos atletas na distribuição do Direito de Arena:

“Contudo, apesar de não poder ser reduzida, essa participação pode não existir. É o caso do clube que, por qualquer motivo, cede gratuitamente a imagem do espetáculo para uma determinada emissora de televisão. O Direito de Arena pertence à agremiação desportiva, que pode cedê-lo sem receber qualquer retribuição pecuniária em contrapartida. Neste caso, por nada ter recebido quando da cessão, o clube não é obrigado a pagar nada a título de participação dos atletas. Os jogadores participam dos valores auferidos com o Direito de Arena, desde que exista algum valor. O direito destes decorre do direito das entidades” (grifei - “Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional” - São Paulo: LTr, 2008 - pág. 109)”. (Grifos no original)

Assim por todas as razões expostas, observados os entendimentos transcritos em parte, que se acompanha, rejeita-se a pretensão, decidindo-se pelo reconhecimento da natureza indenizatória da parcela recebida a título de Direito de Arena, em consequência restando improcedentes os pedidos acessórios de reflexos e integrações.

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

b) Do Percentual de Direito de Arena

Conforme já decidido no item II da fundamentação, o acordo firmado no Processo nº 97.001.141.973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, não atingiu o contrato de trabalho do autor, que somente iniciou em 07/02/2006, estando, portanto, sujeito à legislação vigente à época, qual seja, o art. 42 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. (Grifo nosso).

A redução do percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) somente se operou com a alteração introduzida pela Lei nº 12.395/11, em 17/03/2011, ou seja, após o término do contrato entre o autor e o reclamado, analisando-se a hipótese destes autos, portanto sob a égide da Lei 9.615/98, tão somente.

Dessa forma, é procedente em parte o pedido do autor, deferindo-se a diferença de 15% sobre o valor pago à título de Direito de Arena, desde o início da relação contratual até a data do término do contrato do autor em 1º de



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
janeiro de 2009.

***b.1) Da Fixação do Valor das Diferenças a
Título de Direito de Arena***

O reclamante requer o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por jogo, em número de 44 jogos disputados pelo clube reclamado a título de Direito de Arena.

A reclamada contesta genericamente o pedido de arbitramento de R\$ 5.000,00 por partida, nos seguintes termos: *“Como bem refere o reclamante, quem os firmou foi o Clube dos 13, sendo tal entidade a detentora dos mesmos e a quem o autor deverá dirigir seu pleito, o que leva o reclamado a impugnar, por completo, o pedido de apresentação dos referidos documentos ou, na ausência deles, o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 por partida disputada pelo reclamante, a título de contraprestação de retribuição por Direito de Arena”*.

O reclamado limita-se a impugnar de forma genérica, sequer informando o número de jogos que entende ter o autor participado, não sendo crível que o reclamado não pudesse, ao menos, apresentar o número de partidas disputadas pelo clube no período, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu, tampouco demonstram autor e reclamada, os valores específicos devidos a este título.

Assim, observada a hipótese destes autos, e que a simples determinação de expedição de ofícios para apuração de número de comercialização de transmissões dos jogos pelas emissoras de televisão, solicitação de súmulas de jogos,



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

bem como o fato de que existem jogos amistosos, sem qualquer valor a ser considerado, e que por certo o autor não tenha participado de todos os jogos do reclamado no período de seu contrato, passa-se ao arbitramento do valor da diferença devida a título de Direito de Arena, ora reconhecido como de natureza indenizatória e no percentual de 20% (vinte por cento).

À fl. 234 verifica-se documento “Revista do Inter” não impugnado, onde se vê que até janeiro/2007, data da Edição Número 11 daquele exemplar, o autor havia jogado 32 partidas pelo elenco profissional do reclamado.

Além disso, é de conhecimento público e notório, que no Campeonato Gaúcho de 2006, o clube reclamado sagrou-se campeão após ter disputado 18 partidas; que conquistou o título de vencedor da Copa Libertadores da América de 2006 após a disputa de 14 partidas; que foi vice-campeão no Campeonato Brasileiro de 2006, disputando 38 partidas, além de Campeão Mundial no mesmo ano.

Portanto, considerando-se que o número de partidas que o clube reclamado jogou em 2006 já ultrapassaria o número de 44 partidas, considerando-se ainda os períodos que o autor esteve cedido para outros clubes (de 07.05.2007 até 31.12.2008, já relacionados no item IV supra), e à falta de suficientes elementos probatórios nestes autos, a serem considerados neste aspecto, é razoável admitir-se o arbitramento requerido pelo autor em sua inicial quanto ao número de partidas, admitindo-se por arbitramento que o autor participou de 44 jogos pelo clube reclamado, durante seu contrato.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Quanto ao valor a ser considerado para cada uma das 44 partidas, a título de Direito de Arena, observe-se que somente pelo Campeonato Brasileiro de 2006, em que foram disputadas 38 partidas, o autor recebeu o valor líquido de R\$ 17.445,83 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) equivalente a 5% (cinco por cento) à título de Direito de Arena, conforme informado pelo Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 321/322).

Portanto, se relativamente a tal campeonato o autor tivesse recebido o percentual de 20% (vinte por cento) à título de Direito de Arena, conforme fundamentação da alínea “b” supra, o valor total que seria pago ao autor alcançaria o montante de R\$69.783,32 (sessenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) sendo, (R\$17.445,83 (5%) X 4). Este montante, R\$69.783,32 dividido por 38 partidas do Campeonato Brasileiro de 2006, equivaleria ao valor de R\$1.863,40 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), por partida, estas em número de 38 na hipótese do Campeonato Brasileiro de 2006.

Assim arbitrado o número de partidas em 44 e o valor para cada partida em R\$1.863,40, tem-se o montante de R\$80.801,73 (oitenta mil oitocentos e um reais e setenta e três centavos).

Saliente-se que embora tenha sido admitido o arbitramento do número de 44 partidas que ensejam pagamento de Direito de Arena ao autor, no percentual de 20%, o valor requerido pelo autor (R\$5.000,00) por partida mostra-se exagerado, sendo razoável o arbitramento do valor de R\$ 1.836,40 (conforme cálculo do parágrafo anterior) para cada uma das 44 partidas que o autor disputou pelo clube reclamado, estes



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

equivalentes ao percentual de 20% já reconhecido e computado supra.

Diante do exposto supra e tendo em vista os critérios de arbitramento ora admitidos, admitidas as 44 partidas, e o valor por partida em R\$1.836,40, tem-se o montante de R\$ 80.801,74 (oitenta mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos). Considerando-se todavia que o autor já recebeu o valor de R\$ 17.445,83, (dezessete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) conforme documentos das fls. 321/322, defere-se ao autor o pagamento da diferença (R\$80.801,74 – R\$17.445,83) no valor R\$ 63.355,91 (sessenta e três mil trezentos cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de Direto de Arena, já considerada a diferença de 5% pagos, para 20% devidos.

4- DOS BICHOS E GRATIFICAÇÕES

Alega o autor que recebia, em média, o valor de R\$ 1.000,00 por jogo disputado pelo reclamado, a título de “bicho” ou “gratificação”, sendo que em relação à conquista do campeonato mundial em 2006, o reclamado lhe pagou a importância de R\$ 97.273,95 (noventa e sete mil duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), refere o autor que deste valor, US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) lhe foram pagos para despesas com a viagem ao Japão, e o restante como premiação pelo título.

Requer o reconhecimento da natureza salarial das parcelas Bichos e Gratificações, integração e reflexos em outros direitos trabalhistas, tais como 13º salário, férias com



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
1/3 e FGTS.

Reconhece, a defesa, a natureza salarial dos valores pagos como “bicho e gratificações”, e que tais valores constam dos recibos de salário do autor, com as respectivas repercussões trabalhistas devidas.

Contesta o reclamado, todavia, o valor pago como premiação quando da conquista do título mundial interclubes de 2006, ao argumento de que aquele título foi excepcional e não habitual.

Analiso:

Razão não assiste ao reclamado neste aspecto, porquanto o próprio reclamado em sua manifestação reconhece a natureza salarial das parcelas nominadas como “bichos e gratificações”.

O fato de uma determinada disputa ter valor maior ou menor em face do título conquistado ou a ser conquistado, não lhe retira a essência ou a natureza, trata-se por igual de “bicho ou gratificação” e neste sentido, o valor pago após o jogo pelo título mundial em 2006, no valor de R\$ 97.273,95 (noventa e sete mil duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) reveste-se de natureza salarial, porquanto retribui, e é pago exclusivamente em face do desempenho, resultado da atividade exercida pelo autor.

Registre-se que a testemunha do autor, em depoimento das fls. 435/437, declara que todos os jogadores que participaram das partidas no Japão, mesmo aqueles que ficaram no banco de reservas, ganharam um prêmio no final do jogo, sendo o



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

prêmio, para aqueles que jogaram as partidas em maior valor do para os atletas que permaneceram no banco de reservas. Refere também a testemunha que os jogadores receberam, cada um, US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares em moeda americana) para custos de viagem, e que além desse valor, foi pago um valor de R\$ 79.500,00 ao autor e demais jogadores que atuaram nos jogos, sendo o valor menor para os que permaneceram no banco de reservas. A testemunha declara que o autor “somente jogou a última partida que terminou com a vitória do campeonato”.

Embora reconhecida a natureza salarial do valor pago como “bicho ou gratificação” no campeonato do Japão em 2006, determina-se, todavia o desconto do valor de US\$6.000,00 (seis mil dólares americanos) “apenas pela viagem ao Japão” que foi incluído naquele valor total qual seja R\$97.273,95, conforme reconhece expressamente o autor em sua inicial (quarto parágrafo da fl.08).

Tal valor, em reais, apurado com base na média do câmbio oficial² para venda da *moeda dólar americano turismo*, dos dias 1º a 09 de dezembro de 2006 (período anterior à viagem ao Japão, tendo o campeonato transcorrido de 10 a 17 de dezembro de 2006), resta calculado em R\$2, 239, alcançando a montante de R\$13.434,00 (treze mil quatrocentos e trinta e quatro reais).

Quanto à média de valores alegada pelo reclamante, de R\$1.000,00 (um mil reais) por jogo, verifica-se que o autor não logra êxito em comprová-la.

A reclamada impugna o valor em seu item 5

2 Câmbio oficial conforme consta no endereço eletrônico www.portalbrasil.net/2006/índices/dolar/dezembro.htm



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

da fl.98, referindo que todos os valores pagos a título de gratificação constaram nos recibos de salário e sofreram todas as repercussões trabalhistas devidas.

Em manifestação posterior (fls. 249/262), o autor nada refere especificamente quanto às parcelas de bicho e gratificações, apenas impugna de forma genérica os recibos de pagamento ao argumento de que não constam neles o que foi efetivamente pactuado pelas partes, sequer aponta diferenças a este título, ônus que observe-se era seu.

Assim, acolhe-se em parte o pedido, reconhecendo a natureza salarial de todas as parcelas pagas ao autor, a título de “bicho e ou gratificações”, constantes dos recibos de pagamento, já juntados a estes autos, bem como, reconhecer a natureza salarial do valor pago a título de premiação pela conquista do título mundial em dezembro de 2006, já descontado o valor de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos), ou seja, R\$97.273,95 menos R\$13.434,00, resultando o valor de R\$83.839,95 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) condenando-se o reclamado ao pagamento dos reflexos deste valor final sobre as parcelas de 13º salários, férias com adicional de 1/3 e FGTS, observados os limites do pedido, cujos valores serão apurados em liquidação.

5- DAS HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que comparecia diariamente aos treinamentos, além de ficar confinado nas vésperas dos jogos. Refere que nas pré-temporadas, que duravam 15 dias, ficava diuturnamente à disposição do reclamado.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Diz que comparecia ao clube reclamado diariamente para treinos, no horário das 08.30h às 12.30h e das 14.30h às 18.30h, de segunda à sexta.

Aos sábados, ficava concentrado para os jogos de domingo, quando ocorriam.

Que durante a época de competições ficava concentrado 2 vezes por semana, durante 24 horas antes do respectivo jogo, que estas concentrações ocorriam em hotéis.

Que havia pré-temporada que duravam 15 dias, normalmente antes do início das competições, ficando o autor diuturnamente à disposição da reclamada

Afirma que o autor nunca recebeu pagamento de horas extras, o que requer, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal, com adicional de 50% de segunda a sexta e de 100% para os demais dias, acrescidos dos reflexos e integrações.

A reclamada, por sua vez, afirma que o autor requer o pagamento de horas extras com base em dispositivo legal revogado, qual seja, o art. 6º³ da Lei nº 6.354/76. Registre-se que não há na inicial, qualquer referência à Lei 6.354/76.

Sustenta, ainda, que o jogador profissional de futebol não possui limitação de jornada ou repouso compulsório por não necessitar disso, já que o clube não impõe esforço físico incompatível com a capacidade do atleta, sendo os

3 Art . 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira à bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição. ([Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998](#))



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
repouso necessários, inclusive, parte do treinamento.

Alega também, colacionando jurisprudência, que a concentração é característica especial do contrato de trabalho do jogador de futebol, não havendo direito a horas extras em razão disso.

A testemunha Cleilton Eduardo Vicente declarou, em juízo, que as pré-temporadas duram em média de 10 a 20 dias, sendo os três primeiros dias apenas para exames médicos, e após isso, ficam em hotéis no interior. Sustentou que os horários de treinamento variam muito, mas geralmente são das 9.00h às 11.00h, e das 15h30 min às 17.00h, sendo a média de cada treino de 2 horas. Referiu que, em média, tem um treino em um dia, e no dia seguinte pode ter dois, nunca havendo dois treinos por dia durante toda uma semana seguida. Afirmou que as concentrações para cada jogo dependem da distância e do lugar onde cada jogo ocorreria, exemplificando que o treinador Abel Braga usualmente fazia concentração de apenas um dia antes do jogo para jogos realizados em Porto Alegre ou em local próximo a capital. O depoente relembra, ainda, que a pré-temporada de agosto de 2006 ocorreu durante 7 dias em Porto Alegre e mais 10 dias em hotel na praia do Costão do Santinho.

Primeiramente, quanto à jornada diária e semanal de trabalho, a prova oral colhida não confirma a jornada apontada na inicial inexistindo, portanto horas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal a serem consideradas nestes autos.

Quanto aos períodos de concentração acompanha-se entendimento constante da doutrina e a



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

jurisprudência citada pela reclamada às fls. 100/101 da contestação, haja vista que tal período, de fato, não se equipara ao tempo à disposição, sendo peculiaridade do contrato de trabalho do jogador de futebol.

Pelas razões expostas, julga-se improcedente o pedido de horas formulado pelo autor.

6- PROMESSA DE RECOMPENSA

Argumenta o autor que em razão de ter feito o gol que proporcionou ao time reclamado a conquista do Campeonato Mundial de Clubes de 2006, tornou-se herói do clube reclamado.

Afirma que em razão deste fato o então presidente do clube reclamado, propalou em rádio e televisão, especialmente emissoras e canais estaduais, que o clube reclamado concederia ao autor uma recompensa no valor correspondente ao salário mensal do autor, de forma vitalícia, após o afastamento do autor do futebol profissional.

Requer seja declarado o direito ao recebimento de pagamento no valor do salário mensal, de forma vitalícia.

Observe-se que o art. 854 do CCB apontado pelo autor, bem como os artigos seguintes, pressupõem a análise quanto à presença dos requisitos exigidos, quais sejam: a publicidade da promessa, a especificação da condição a ser preenchida ou do serviço a ser desempenhado, bem como a indicação da respectiva recompensa, e portanto sendo a promessa

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

anterior à realização de determinada condição e ou serviço.

Quanto ao primeiro requisito o autor limita-se a referir de forma genérica que o reclamado manifestou-se por rádio e televisão estaduais.

Em nenhum momento verifica-se nestes autos tenha sido noticiada qualquer forma ou condição a ser preenchida, ou a tarefa/serviço a ser desempenhado, nem mesmo houve qualquer estipulação e/ou descrição de valor ou forma de recompensa.

A testemunha do autor, em depoimento das fls. 435/437, declara que o autor jogou apenas “*a última partida que terminou com a vitória do campeonato para o reclamado, em dezembro de 2006*”, que “... a gente ouvia falar, na época do segundo jogo de dezembro de 2006, que o Fernando Carvalho tinha dito ou falava que o Gabiru (autor), pela importância do gol que tinha feito no Japão, ia ser um funcionário fixo do Clube Internacional, tipo a situação do jogador Clemer (treinador de goleiros), que atualmente é funcionário do Internacional, não sei se até hoje, mas sei que já foi”.

Refere, ainda, a testemunha, que “a imagem do autor Gabiru, na minha opinião, acho que foi pouco explorado. Eu acho que faltou fazer uma estátua do Gabiru em reconhecimento, ou outro registro importante”.

Quanto ao teor do depoimento da testemunha, verifica-se que o mesmo tem por base apenas notícias e boatos, sequer demonstrando certeza do conteúdo e datas dessas notícias, inclusive quando faz comparação a outro jogador,



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

de nome Clemer, do qual nem sabe informar por quanto tempo foi funcionário do Clube reclamado. Por fim, a testemunha, em seu depoimento, manifesta opinião pessoal, que não apresenta valor probatório à matéria de fato a ser considerada.

O autor, de forma temerária, pretende caracterizar como obrigação nos termos do art. 854 do CCB, notícias e manifestações posteriores à vitória do Clube Reclamado no Campeonato Mundial de Clubes de 2006, que não trazem em si a carga ou característica obrigacional pretendida na inicial, a qual não se apresenta nem mesmo razoável e factível.

Em que pese o reconhecimento à capacidade profissional do autor, a qual em nenhum momento foi questionada nestes autos, relembre-se que o resultado obtido no Mundial de 2006, decorreu inequivocamente também da participação e competência de todos os jogadores que atuaram na final daquele certame, sequer havendo justificativa para o reconhecimento de tal compromisso ou pretensão de promessa tão somente em relação ao autor, como busca a inicial.

Constata-se, portanto, nestes autos, que o pedido esteia-se em notícias de meros comentários, comemorações e manifestações em momentos de entusiasmo generalizado, como ocorreu após a Conquista do Campeonato de 2006, fato este público e notório, em especial no Rio Grande do Sul, estado de origem do clube reclamado, que por si só em nada legitimam a carga obrigacional pretendida pelo autor.

Portanto, observadas as razões já expostas, não restam preenchidos quaisquer requisitos a confirmar, nestes



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

autos, a aplicação do art. 854 do CCB a sustentar a pretensão do autor, razão pela qual resta improcedente o pedido da alínea "j", fl.20. (grifos nossos)

7- DA NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Afirma o autor que foi contratado, na condição de atleta profissional de futebol, firmando em 07/02/2006 contrato por prazo determinado de 04 anos, o qual foi registrado em sua CTPS, ou seja, período compreendido entre 07/02/2006 até 06/02/2010.

Em 01/01/2009, alega que por imposição do reclamado o autor firmou o Termo de Resilição de Contrato de Trabalho, renunciando todos os seus direitos em relação ao vínculo mantido até então.

Diz que tal documento não reflete a vontade da parte autora, por ter sido previamente elaborado pelo clube reclamado, com o único intuito de isentar-se do pagamento de direitos trabalhistas. Afirma ser princípio comezinho no direito do trabalho a continuidade do vínculo de emprego, o que na hipótese, é favorável à tese inicial.

Postula em decorrência o pagamento da multa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) prevista no Termo de Compromisso firmado pelas partes em 08/02/2006.

Observe-se que esclarece o autor, expressamente à fl.14, que postula a multa no valor de R\$3.000.000,00 e não no valor de 100 vezes o salário anual do

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
autor por ser mais benéfica ao clube reclamado.

Afirma que na constância do contrato de trabalho mantido entre as partes, o reclamado violou diversos direitos do Reclamante, cuja reparação postula.

O reclamado contesta afirmando que a rescisão contratual operou-se de comum acordo entre as partes, sem qualquer vício que o infirme, não havendo que se falar em nulidade.

Verifica-se que, efetivamente, o documento das fls. 39/41 comprova o rompimento do pacto laboral em 01/01/2009 firmado pelo autor, o reclamado e duas testemunhas.

A prova testemunhal em nada confirma a tese inicial.

Em análise destes autos, não há qualquer documento que infirme a validade e eficácia do termo de rescisão das fls. 39/41, observando-se não ter o autor demonstrado qualquer vício de forma ou consentimento quanto ao rompimento do contrato, que alega reiteradamente, ter sido unilateral.

Rejeita-se qualquer valor probatório aos documentos das fls. 197/241 verso, porquanto se tratam de textos, opiniões e declarações de terceiros que não se prestam a infirmar a validade do instrumento de termo de contrato das fls. 39/41.

É de ser considerado, ainda, que o autor valeu-se e concordou com todas as formas de contratação com o reclamado, tanto em nome próprio, quanto em nome de sua empresa “Vieira & Fraga – Intermediação de Negócios LTDA”, e somente após o término do contrato, 1 ano e 11 meses após o

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

rompimento da relação contratual, propõe a presente ação, afirmando de forma temerária, em face da prova dos autos já apreciada, ter sido enganado. Observe-se neste aspecto tratar-se o autor de atleta profissional, os quais se valem da orientação de profissionais advogados, agentes e empresários, tendo o autor jogado em vários clubes como atleta profissional

À fl.193 verifica-se a juntada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa do autor, Vieiria & Fraga- Intermediação de Negócios Ltda., já constituída em 23.10.2004, muito antes do contrato com o reclamado em 2006, e portanto sem qualquer participação ou sugestão do clube ora reclamado, o que demonstra a prática e ciência do autor em contratar em nome próprio e ou de sua empresa, não se justificando sua pretensão inicial com fundamento em alegações genéricas de que foi “enganado” pelo clube ora reclamado, sem nada comprovar nestes autos, ônus que observe-se era seu e do qual não se desincumbiu.

Com base nos fundamentos supra, rejeita-se a tese inicial, declarando-se válido e eficaz o termo de rescisão de contrato às fls. 39/41, firmado entre o autor e o reclamado, admitindo-se como correta a data da rescisão em 01/01/2009.

8- MULTA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO IMOTIVADO DO CONTRATO

Em face do decidido no item 11 supra, que declarou a validade do Termo de Rescisão Contratual, indefere-se pedido alínea “I”.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**9- INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT
(RESCISÃO IMOTIVADA)**

Pelas mesmas razões do item 11 supra, resta indevida a indenização na forma postulada.

10- MULTA DE 40% DO FGTS

Em face do decidido no item 11 supra, que declarou a validade do Termo de Rescisão Contratual, indefere-se o pedido.

11- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Autorizam-se os descontos previdenciários cabíveis, tanto de parte do reclamado como do reclamante, respeitado o limite de isenção legalmente previsto, sendo que o reclamado deverá comprovar nos autos os recolhimentos ao INSS.

Observe-se que o reclamado deverá preencher uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP.

Da mesma forma, autorizam-se os descontos fiscais que couberem, mediante posterior comprovação nos autos, pelo reclamado, do recolhimento à Receita Federal. Para o cálculo da contribuição fiscal deverá ser observada a Súmula nº53 do Tribunal Regional do Trabalho.



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Observa ainda que os limites e critérios para a execução serão definidos em liquidação de sentença, momento processual mais oportuno para tanto.

12- DO DANO MORAL

Ao argumento de que mesmo após ter sido considerado herói pelos dirigentes do clube reclamado e por sua torcida, o autor passou a ser desconsiderado pelo reclamado, desprezando o autor, afastando-o do elenco principal e o disponibilizando para empréstimos sucessivos para outros clubes, e por fim obrigando o autor a firmar o termo de rescisão do contrato de trabalho, requer a indenização.

Alega que assim o autor foi humilhado e teve violada sua intimidade, honra profissional e dignidade, razões pelas quais postula o pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser apurado por este juízo, não inferior a dez vezes o salário mensal percebido pelo autor, observados os termos do art.5º, inciso V e X da CF/88 combinado com o art. 186 do CCB vigente.

Considerando-se a decisão do item 11 supra, tendo sido reconhecida a legalidade da rescisão do contrato de trabalho do autor, e não havendo, nestes autos, qualquer prova confirmando que o autor tivesse sido desrespeitado e ou humilhado de qualquer forma ou por qualquer representante do clube reclamado, ônus que observe-se era do autor, e do qual não se desincumbiu, lembrando-se que neste aspecto nada esclareceu a testemunha do autor, não se confirma o pleito inicial, inexistindo



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

dando moral a ser considerado, restando em consequência improcedente o pedido de indenização a este título.

13- DANO MATERIAL

Os demais pedidos já foram apreciados e não havendo qualquer comprovação de dano material ao autor, ônus que era do autor, e também deste não se desincumbiu, observando-se que eventuais diferenças já foram definidas nos itens próprios, resta improcedente o pedido de indenização por dano material na forma postulada pelo autor em sua inicial.

14- JUROS TAXA SELIC

Requer o autor a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, ante o disposto no art. 406 do Código Civil, ou na proporção de 1% ao mês, ou o que vier a ser estabelecido em lei, incidentes sobre o capital atualizado.

O art. 406 do Código civil estabelece que “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Vejamos.

A taxa de juros a que alude o art. 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: “§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
ao mês”.

Portanto, determina-se aplicação de juros de mora na proporção de 1% ao mês, e para atualização monetária deve ser aplicado o índice INPC para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, a partir de 14 de março de 2013, acompanhando-se o entendimento da OJ nº 49 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

15- COMPENSAÇÃO

Oportunamente requerida, defere-se o pedido, autorizando-se a compensação de todos os valores já pagos ao autor, independente dos meses de competência, sob as mesmas rubricas das parcelas objeto da presente condenação.

16- MULTA DO ART. 479 DA CLT

Nada a ser deferido, em face do já decidido no item 11 da presente fundamentação, que declarou válido e eficaz o termo de rescisão de contrato de trabalho cuja cópia está acostada às fls. 39/41.

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 13ª Vara do Trabalho, **PRELIMINARMENTE**, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, o postulado na alínea “p” do rol de pedidos da inicial, com base no artigo 267, IV do CPC. **NO MÉRITO**, julgar



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por **CARLOS ADRIANO DE SOUZA VIEIRA**, contra **SPORT CLUB INTERNACIONAL**, observados os termos, limites e critérios da fundamentação supra para:

a) declarar que o montante de parcelas de natureza salarial pagas ao autor, importa em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no período de contrato com o reclamado e no período de cedência para o Figueirense Futebol Clube;

b) condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos, sobre a diferença de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ora reconhecida como de natureza salarial, em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, no período de contrato com o reclamado e no período de cedência para o Figueirense Futebol Clube;

c) condenar o reclamado ao pagamento de diferenças decorrentes da correção do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no IGPM, durante o período de contrato com o reclamado e no período de cedência para o Figueirense Futebol Clube;

d) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por diferenças a título de Direito de Arena de 20%, em valor arbitrado de R\$ 63.355,91 (sessenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos);

Documento digitalmente assinado, em 28-07-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00099.33022.01014.07282.02312-1



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

e) declarar natureza salarial das parcelas pagas a título de Bichos e Gratificações, constantes dos recibos acostados aos autos, e condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos sobre estes valores em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS;

f) declarar a natureza salarial da gratificação paga pela participação no Mundial de 2006, no montante de R\$83.839,95 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), e condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos sobre este valor em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS;

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Determina-se aplicação de juros de mora na proporção de 1% ao mês, e para atualização monetária deve ser aplicado o índice INPC para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, a partir de 14 de março de 2013, acompanhando-se o entendimento da OJ nº 49 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região. Custas pela reclamada no importe de R\$ 6.000,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 300.000,00, complementáveis ao final. Autorizam-se os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, nos termos da Lei 10.035/2000. Autoriza-



13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001418-49.2010.5.04.0013 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

se a compensação de todos os valores já pagos ao autor sob as mesmas rubricas objeto da presente condenação. Autorizam-se igualmente os descontos fiscais, na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se com o trânsito em julgado. Nada mais. Em 25/07/2014.

-Anita Lübbe-

Juíza do Trabalho